

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - LIMITE DE IDADE -  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE - NÃO-OBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM**

**- A exigência editalícia de que o candidato tenha no máximo 30 anos de idade para concorrer ao cargo de auxiliar de saúde da Polícia Militar revela-se contrária à nova ordem constitucional, na medida em que tal restrição só ganha validade quando constituir requisito indispensável em razão da natureza e atribuições do cargo.**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.298125-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator:  
Des. BATISTA FRANCO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.  
- *Batista Franco* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Batista Franco* - Estado de Minas Gerais, não se conformando com a r. sentença de fls. 47/51, proferida pelo douto Juiz de primeiro grau da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, nos autos do Mandado de Segurança nº 0024.04298125-8, impetrado por Heloísa Fernandes, tendo como autoridade coatora o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Coronel PM Sócrates Edgard dos Anjos, a qual ratificou a liminar deferida e concedeu a segurança pretendida por Heloísa Fernandes contra o ato do Exmo. Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel. PM Sócrates Edgard dos Santos, para determinar que fosse efetuada a inscrição da impetrante no concurso público para matrícula e frequência ao curso de Formação de Cabos Auxiliares de Saúde (CFC AUX SAL/2004) e, após submeter-se a todas as etapas do certame, obtendo aprovação, possa efetuar sua matrícula e frequentar o curso de Formação de Auxiliar de Farmácia e formar-se em igualdade de condições com os demais candidatos, julgando extinto o feito, na forma da Lei 1.533/51, vem dela recorrer.

Sustenta o apelante, em apertada síntese, que é incontestável que os diversos entes federados que compõem a Federação Brasileira podem editar, dentro de seu âmbito de incidência, normas que estabeleçam requisitos a serem preenchidos pelos candidatos ao provimento de seus cargos e empregos públicos e que, em se tratando de Estado-membro, indiscutível é a competência para organizar seu pessoal, tendo em vista que a Carta da República reconheceu a eles, de modo expresso nos arts. 1º, 18 e 25, autonomia política e administrativa em observância ao sistema federativo adotado no ordenamento jurídico pátrio.

Alega que, no caso do Estado de Minas Gerais, tem-se que o art. 10, II, da Carta Mineira consagra ao Estado autonomia e independência para regulamentar e organizar, conforme

sua conveniência, os serviços e quadros da Administração, sendo certo que desse contexto decorre a prerrogativa de o Estado dispor, em sede normativa própria, sobre as condições de acesso aos cargos públicos integrantes de sua Administração.

Aduz que a Lei Estadual 5.301/69 é bastante clara em seus contornos pertinentes à espécie, não demandando maiores esforços de interpretação, no sentido de que a idade-limite para o ingresso na PMMG é a de 30 anos, sendo, portanto, a exigência contida no edital legal, constitucional, e atende a diversos princípios norteadores do Direito Administrativo, tais como a legalidade, a razoabilidade e a eficiência.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, pois que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Conforme bem salientado pelo douto Juiz de primeiro grau, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante respalda-se no princípio insculpido no art. 7º, XXX, da CR, que dispõe:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil...

Ademais, em atenção ao princípio da igualdade, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, nos termos do art. 37, I, da CR/88, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Porém, há a possibilidade da existência de restrições ao ingresso a cargos públicos, desde que tais requisitos se apresentem como condições necessárias ao exercício da função, o que não é o caso dos autos, em que o limite de idade para o exercício da função do cargo de auxiliar de farmácia não se assenta em exigência etária ditada pela natureza das funções do cargo, sendo, portanto, a limitação ofensiva à Constituição.

No caso dos autos, se permitida a imposição de limite de idade máxima para a ocupação do cargo de auxiliar de enfermagem, como se pretende, estar-se-á admitindo que a própria lei viole o princípio constitucional da igualdade, pois as exigências previstas no edital do concurso não se justificam para as atividades específicas do cargo ou serviço a que se destinam.

Entendo, portanto, que, no caso dos autos, é impertinente e discriminatório o que se encontra disposto no item 3.1, nº 4, do Edital do Concurso Público, pois não guarda correspondência com qualquer conveniência ou lógica objetivamente aferível, advinda da correlação do exercício do cargo de cabo auxiliar de saúde da PMMG com a exigência ali estabelecida.

Ademais, entendo que a autoridade/legislador não desfruta de poderes incondicionados para traçar os requisitos que se lhe afiguram úteis e convenientes para ingresso na corporação. Há a necessidade de que a exigência feita seja condição inafastável para o bom desempenho do cargo pretendido.

A jurisprudência desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, é uníssona em inadmitir imposições dessa natureza, discriminatórias e divorciadas de qualquer razoabilidade, ainda mais se considerarmos que a pretensão nem sequer é de exercício da função policial, que, a princípio, exigiria melhor vigor físico, mas apenas de auxiliar de farmácia, cujas funções podem ser perfeitamente exercidas por alguém com idade superior a 30 anos.

Confirmam-se, a propósito, os julgados:

Concurso público. Limite máximo de idade previsto em lei local. Inadmissibilidade. Limitação que só se admite quando constitui requisito necessário em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher. Art. 37, I, da CF.

- A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda diferença de critério de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei e aquelas em que a

referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza e das atribuições do cargo a preencher (STF, 1ª T., RE 140.945-2/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 04.08.95, DJU de 22.09.95, RT, 726/145).

Vale destacar parte do parecer ministerial de fl.45:

... *In casu*, a nosso pensar, não se entremostra razoável obstar a participação da impetrante por conta de sua idade, no concurso ofertado pelo impetrado, mormente cuidando-se de atividade na área farmacêutica, a prescindir de vigor físico...

No caso dos autos, ao estabelecer o limite de idade, o edital não estabeleceu uma ligação lógica entre o limite etário e a função a ser desempenhada, o que, a meu sentir, é imprescindível.

Assim, conforme bem explicitado pelo douto Juiz de primeiro grau:

... Para ser considerada legal a estipulação de limite de idade para o exercício de determinada função, deve-se observar a natureza de suas atribuições para que, embasando-se em disposição legal, sejam alcançadas as características necessárias ao desempenho do cargo...

Portanto, tenho que o tratamento dispensado à impetrante é meramente discriminatório, o que é vedado pelo ordenamento constitucional.

Ante tais considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - De acordo.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - De acordo.

**Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

-:-:-